



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1714/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	48003.008847/2023-33
Órgão:	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	31/10/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não.
Requerente	Identificado.
Opinião técnica:	opina-se pela perda parcial do objeto do recurso devido à disponibilização de links para painéis pela ANEEL, contemplando dados da CFURH referentes aos últimos quatro anos e pelo não conhecimento da parcela residual do recurso, pois a ANEEL justificou que a publicação completa dessas informações está prevista no seu Plano de Dados Abertos para o ano de 2024, de acordo com o inciso II do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação - LAI).

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: cidadão solicita acesso a todos os dados disponíveis (em formato aberto/planilha) sobre arrecadação e distribuição da Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (CFURH), com discriminação por estados e municípios beneficiados, desde o início da arrecadação até o último mês disponível.
	1ª instância: recorreu, argumentando que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) determina, nos incisos II e III do § 3º do art. 8º, que informações dessa natureza estejam disponíveis em transparência ativa.
	2ª instância: reitera.

Respostas do órgão:	<p>Inicial: declarou existir previsão de que essas informações estejam disponíveis em Dados Abertos no primeiro semestre de 2024; e indicou acesso às páginas eletrônicas do seu sítio para pesquisa sobre esta indenização financeira</p> <p>https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/geracao/compensacao-financeira</p> <p>e</p> <p>https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/informacoes-contabeis-financeiras</p>
	<p>1ª instância: alegou que o atendimento demandaria a realização de trabalhos adicionais, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 (que regulamentou a LAI).</p>
	<p>2ª instância: reitera.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	reitera.
Instrução do Recurso:	<p>A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR e os esclarecimentos adicionais prestados pela ANEEL à CGU, observando as determinações, a regulamentação da LAI e casos precedentes analisados nesta 3ª instância administrativa. Como resultado da interlocução mantida entre estes dois órgãos, a Agência recorrida enviou diretamente para o e-mail do cidadão <i>links</i> que dão acesso parcial às informações pedidas.</p>

ANÁLISE

- O presente parecer analisa recurso apresentado mediante pedido de acesso à informação dirigido à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), onde o solicitante demanda acesso a todos os dados disponíveis em formato aberto ou planilha referentes à arrecadação e à distribuição da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (CFURH), discriminadas por estados e municípios beneficiados, desde o início da arrecadação até o último mês disponível.
- A resposta inicial informa que a ANEEL disponibiliza extenso conteúdo técnico e teórico sobre a CFURH em seu portal. **Os dados solicitados, incluindo o histórico de transferências aos municípios e estados, estão disponíveis em relatórios específicos desde janeiro de 1991, sendo atualizados mensalmente.** O acesso aos relatórios pode ser feito por meio dos endereços <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/geracao/compensacao-financeira> e <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/informacoes-contabeis-financeiras>. Quanto aos dados históricos de transferências para municípios e estados, assim como a arrecadação, esses não estão disponíveis em formato aberto. Informações contábeis consolidadas sobre a arrecadação de CFURH podem ser encontradas na página de Informações Contábeis e Financeiras da ANEEL, permitindo a recuperação de dados mensais a partir de 2017.
- Nas instâncias recursais, a ANEEL comunicou que **há previsão para a disponibilidade dessas informações em Dados Abertos no primeiro semestre de 2024.** A Agência considerou que o atendimento, no formato demandado pelo solicitante demandaria trabalhos adicionais, conforme o art. 13, III do Decreto nº 7.724/2012, além de concorrer pelos mesmos recursos humanos empregados no desenvolvimento da solução em Dados Abertos, o que poderia prejudicar uma parcela maior da sociedade para o atendimento de um único indivíduo.
- O solicitante destaca em seus recursos que a Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece a obrigação dos órgãos públicos de disponibilizarem dados em formatos abertos e legíveis por máquina, facilitando a análise e possibilitando o acesso automatizado por sistemas externos. O requerente questiona a ausência desses dados históricos de transferências e arrecadação em formato aberto, citando a LAI, e solicita a disponibilização das informações nesse formato ou esclarecimentos sobre os motivos pelos quais

a LAI ainda não foi integralmente cumprida, considerando que a lei está em vigor há mais de 10 anos.

5. Havendo o recurso chegado à Controladoria-Geral da União (CGU), solicitamos esclarecimentos adicionais à ANEEL que, em resposta, disponibilizou acesso antecipado a dois dos painéis de gerenciamento em seu portal. Esses painéis apresentam dados dos últimos 5 anos sobre a compensação financeira, incluindo valores arrecadados por empreendimentos e empreendedores, assim como os repasses aos estados, municípios e órgãos beneficiários. Apesar de atenderem parcialmente à solicitação, os dados dos quatro anos anteriores a 2023 e do próprio ano de 2023 podem ser importados no menu "Dados" dos painéis. Os links para acesso externo aos painéis foram fornecidos diretamente para o solicitante através do e-mail cadastrado por ele na Plataforma Fala.BR.

6. É relevante observar que, embora o requerente tenha inicialmente solicitado o envio dos dados por meio de planilhas, o § 6º do artigo 11 da LAI estabelece que, se a informação solicitada estiver disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, deve-se informar ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual a informação pode ser consultada, obtida ou reproduzida. Nesse contexto, ao examinar as páginas eletrônicas acessíveis pelos links fornecidos, é possível identificar um guia elaborado pelo órgão que orienta sobre como obter a informação desejada.

7. Nesse contexto, verificou-se uma **perda parcial de objeto do recurso**, conforme previsto no artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, Lei reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devido à disponibilização antecipada de parte das informações solicitadas pela ANEEL.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. [...]

8. Adicionalmente, a ANEEL assegurou à CGU que a **publicação completa desses dados está prevista no plano de dados abertos para o ano de 2024, juntamente com a disponibilização do painel de Monitoramento dos Dados da Compensação Financeira**. Em relação à parte do pedido referente à transparência ativa, **não se identifica, nesta análise, uma efetiva negativa de acesso à informação**, uma vez que a ANEEL fundamentou, de forma precisa, as razões de recusa total ou parcial, conforme estabelecido pela LAI e está com esforços ativos para uma solução definitiva que possa atender a sociedade como um todo.

9. Assim, sugere-se o não conhecimento residual do recurso, considerando a providência tomada pela ANEEL e a previsão de divulgação completa dos dados no primeiro semestre de 2024.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, opina-se:

a) pela **perda parcial do objeto** do recurso devido à disponibilização de links para painéis pela ANEEL, contemplando dados da CFURH referentes aos últimos quatro anos.

b) pelo **não conhecimento da parcela residual do recurso**, pois a ANEEL justificou que a publicação completa dessas informações está prevista no seu Plano de Dados Abertos para o ano de 2024, de acordo com o inciso II do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação - LAI).

11. À consideração superior.

WALTER BARBOSA VITOR
Analista Técnico Administrativo

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

DANTON LOPES
Chefe de Divisão, substituto



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o despacho anexo, para decidir pela **perda parcial do objeto** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **NUP 48003.008847/2023-33**, direcionado à **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**.

DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-resposta>



Documento assinado eletronicamente por **DANTON BRITO DE SANTANA LOPES, Chefe de Divisão, Substituto**, em 01/01/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 02/01/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3065883 e o código CRC FC442909

Referência: Processo nº 48003.008847/2023-33

SEI nº 3065883